# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 09.887/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Vera Lúcia Pereira Barbosa Patrício

Órgão: PBPrev

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

# ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.545/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.887/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra Vera Lúcia Pereira Barbosa Patrício, Matrícula nº 660.307-6, Assistente Social, lotada na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 19 de setembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima Presidente Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## PROCESSO TC nº 09.887/12

# **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Vera Lúcia Pereira Barbosa Patrício, Matrícula nº 660.307-6, Assistente Social, lotada na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, que contava, à época do ato, com 11.435 dias de tempo de serviço, e idade de 58 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

## **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

#### Em 19 de Setembro de 2013



## Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE



# **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho** RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO